



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA Nº 239/2019

EMENTA: Aprova *ad referendum* do Plenário do Confea, a Deliberação CEAP nº 169/2019.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e,

Considerando o Ofício nº 64/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA solicitando manifestação do Confea sobre as propostas de Resolução objeto de Consultas Públicas nº 654 e 655/2019 (SEI 0224912, 0225290 e 0225292) acerca da regulamentação do uso medicinal e científico da planta Cannabis;

Considerando que consta do processo que o Confea, tendo em vista o prazo dado de 31 de julho de 2019, respondeu à Anvisa por meio do Ofício nº 2394/2019, o qual encaminhou sugestões do Fórum Estadual dos Engenheiros Agrônomos do estado do Rio de Janeiro após consultar a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia;

Considerando que, após o envio do ofício, o Gabinete da Presidência do Confea encaminhou o processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) por entender “necessária a apreciação e manifestação dessa Comissão acerca das atribuições profissionais afetas à matéria, assim como a citação da Resolução que estabelece o livro de ordem”;

Considerando que o gênero Cannabis spp, pertencente à família Cannabaceae, trata-se de uma cultura cultivada em sistema olerícola intensivo, inclusive sob hidroponia, atividade esta que abriga várias competências do Engenheiro Agrônomo pelos normativos em vigor;

Considerando que em vários dispositivos da proposta de resolução, principalmente quando cita o plantio, cultivo, colheita, armazenamento, transporte e processamento, embalagem, rastreabilidade, controle de inventário escrituração sanitária, importação, exportação e trabalho de caracterização e de identificação botânica para atendimento de outros normativos da ANVISA, identifica-se a necessidade de responsável técnico Engenheiro Agrônomo;

Considerando, dessa forma, que o Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933 e/ou do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, é o profissional que abrange as qualificações necessárias para ser o responsável técnico citado na resolução;

Considerando também que o capítulo II, quando cita a Autorização Especial (AE) junto à ANVISA, esse documento deve ser emitido por profissional habilitado, no caso Engenheiro Agrônomo, pertencente aos quadros da agência;

Considerando que, da leitura da proposta de resolução, verifica-se que as exigências em relação ao cultivo da Cannabis envolvem uma série de atividades meio relacionadas à Engenharia e à Agronomia, as quais devem contar com profissional habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea;

Considerando, ademais, que pelo nível de controle exigido na proposta de resolução, faz-se imprescindível a utilização do instrumento do Livro de Ordem, institucionalizado pelo Confea por meio da Resolução nº 1.094, de 2017, a qual permitirá um acompanhamento pleno de todos os eventos relacionados à cultura, atendendo às exigências da ANVISA;

Considerando que a CEAP deliberou, em face da solicitação do Gabinete da Presidência do Confea, o seguinte entendimento sobre a Consulta Pública nº 655/2019 acerca da regulamentação do uso medicinal e científico da planta Cannabis:

"1.1) O texto da proposta de resolução remete, em vários momentos à necessidade do responsável técnico ser um Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933 e/ou do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, para que possa se responsabilizar por todas as atividades necessárias ao cultivo, colheita, armazenamento, transporte e processamento, embalagem, rastreabilidade, controle de inventário e escrituração sanitária da Cannabis Spp;

1.2) Da leitura da proposta de resolução, verifica-se que as exigências em relação ao cultivo da Cannabis envolvem uma série de atividades meio relacionadas à Engenharia e à Agronomia, as quais devem contar com profissional habilitado, de diversas modalidades, com o devido registrado no Sistema Confea/Crea;

1.3) O nível de controle exigido na proposta de resolução, faz-se imprescindível a utilização do instrumento do Livro de Ordem, institucionalizado pelo Confea por meio da Resolução nº 1.094, de 2017, a qual permitirá um acompanhamento pleno de todos os eventos relacionados à cultura, atendendo às exigências da ANVISA."

Considerando que a Comissão sugeriu a inclusão na proposta de resolução o seguinte:

"CAPÍTULO I; Seção III: Das definições.

Art. 5º; XIV – Livro de Ordem: documento que constitui a memória escrita de todas as atividades relacionadas com o serviço e que servirá de subsídio para: comprovar autoria de trabalhos; garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas; dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos, comprovar a efetiva participação do responsável técnico na execução dos trabalhos do serviço.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75

XII – preencher e manter atualizado o Livro de Ordem referente ao serviço disposto nesta Resolução"

Considerando que a próxima Sessão Plenária Ordinária será realizada apenas em 28 de agosto de 2019; e

Considerando que compete ao Presidente do Confea, resolver casos de urgência *ad referendum* do Plenário e do Conselho Diretor, conforme estabelece o inciso XVIII do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 2006,

R E S O L V E, *ad referendum* do Plenário do Confea:

Art. 1º Aprovar a Deliberação CEAP nº 169/2019.

Art. 2º Sugerir à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a inclusão na proposta de resolução o seguinte:

CAPÍTULO I; Seção III: Das definições.

Art. 5º; XIV – Livro de Ordem: documento que constitui a memória escrita de todas as atividades relacionadas com o serviço e que servirá de subsídio para: comprovar autoria de trabalhos; garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas; dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos, comprovar a efetiva participação do responsável técnico na execução dos trabalhos do serviço.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75

XII – preencher e manter atualizado o Livro de Ordem referente ao serviço disposto nesta Resolução

Art. 3º Submeter o assunto à apreciação do Plenário na próxima Sessão Plenária Ordinária.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 06/08/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 06/08/2019, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0232097** e o código CRC **C9254D85**.